



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEST 82/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 88/2020 - Câmara Especializada de Segurança do Trabalho - 04/06/2020 das 19:00 as 21:00

**Decisão:** CEEST 82/2020

**Referência:** 4493694/2019 - Auto: 24168796/2019

**Interessado:** ANDRÉ LUIZ MIRANDA

**EMENTA:** Mantém com redução da multa a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ANOTACAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(ART) POR PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Abias Vale De Melo, objeto de solicitação de relatório de fiscalização André Luiz Miranda, Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, estabelece em seu Artigo 1º, descrito "in verbis": Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o CREA/RN agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração capitulando-o no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em face da constatação da infração à legislação vigente. Considerando que em consulta ao sistema informatizado do CREA/RN, o SITAC, observou-se que a eliminação do Fato Gerador ocorreu através do registro da ART nº RN20190275584 em 09/07/2019, portanto, 50 (cinquenta) dias após a lavratura do referido auto de infração. Considerando que, conforme o disposto no § 2º do Art. 11 da Resolução nº 1.008/04, tal fato não exime o interessado das cominações legais. Considerando que em casos de regularização da falta cometida, o CONFEA tem decidido pelo pagamento de penalidade em seu VALOR MÍNIMO corrigido na forma da lei, já que é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do CONFEA, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a Lei 5.194/66, Lei nº 6.496/77. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Conhecer a defesa de André Luiz Miranda, CREA nº 2103821645RN, para no mérito negar-lhe provimento, opinando pela manutenção do Auto de Infração nº 24168796/2019, com o pagamento da multa pelo seu VALOR MÍNIMO, tendo em vista que a regularização do fato gerador ocorreu em data posterior a sua lavratura. É o nosso parecer e voto., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 24168796/2019 do(a) interessado(a) André Luiz Miranda. Coordenou a reunião o senhor **Benvenuto Gonçalves Júnior**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Abias Vale De Melo, Raimundo Cicero Araujo Montenegro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 04 de junho de 2020.

BENVENUTO GONÇALVES JÚNIOR  
Coordenador da Reunião